

EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS:ARTIGOS 93, IX E 5º, LV AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conjunto probatório dos autos que afasta a verossimilhança das alegações da autora. Recorrente que não demonstrou a abusividade na taxa de juros contratada. 2. Omissão em relação ao pedido de depósito do valor incontroverso. Quantia que a demandante pretendia depositar que foi corretamente rejeitada pelo juízo de primeiro grau. Somente o depósito integral do valor devido é capaz de elidir a mora. Indefere-se o pedido do embargante.3. ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e complementar o dispositivo do acórdão recorrido, sem alteração do conteúdo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0074091-66.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VALENÇA 2 VARA Ação: 0005644-28.2017.8.19.0064 Protocolo: 3204/2017.00721309 - AGTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE VALENÇA PREVI VALENÇA ADVOGADO: GLORIA HELENA ISSENI DA SILVA OAB/RJ-075529 AGDO: ARGREIBES ALVES LEANDRO ADVOGADO: ADIMILSON PARREIRA OAB/RJ-088601 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE A SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA. PREVI VALENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PARA QUE SEJA RESTABELECIDO O PAGAMENTO DOS PROVENTOS DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. A aposentadoria por invalidez, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, decorre do reconhecimento da incapacidade laborativa do servidor, que deve ser atestada por junta médica oficial. Concessão que não exige tempo mínimo de contribuição ou de exercício no serviço público. Servidor que receberá os proventos de forma integral, caso a invalidez seja decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. Art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003.2. Junta Médica do Previ-Valença que apontou que a demandante apresenta incapacidade definitiva para o trabalho devido a coxartrose e obesidade mórbida, recomendando a aposentadoria da servidora, por invalidez permanente, com proventos integrais.3. Processo administrativo que deu origem à concessão da aposentadoria à agravada que não foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a quem compete exercer o controle da legalidade e fazer o registro do ato de concessão de aposentadoria. Art. 38, II da Lei Complementar nº 63/1990. Artigos 1º, 2º e 5º da Deliberação nº 260 do TCE/RJ.4. Ato de concessão de aposentadoria que é complexo, e se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas. Precedentes do STF e STJ.5. Cópia da certidão de tempo de serviço/contribuição expedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) que é um dos elementos constitutivos dos processos de aposentadoria. Item I.14, do anexo II, da Deliberação nº 260 do TCE/RJ.6. Em que pese a inobservância de alguns procedimentos necessários para o aperfeiçoamento do ato de concessão da aposentadoria, o agravante suspendeu o pagamento dos proventos da recorrida com base em alegada ordem verbal emitida pelo TCE/RJ, sem respeitar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.7. Certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS que, a princípio, não possui relevância para a concessão da aposentadoria, já que a recorrida foi aposentada com proventos integrais, o que denota que a junta médica constatou que a invalidez permanente da servidora decorre de doença grave, contagiosa ou incurável.8. Princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que não podem se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Agravada que possui graves problemas de saúde. Proventos que têm natureza alimentar.9. Tema 138 do STF (RE 594296): "Ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo". Agravante que não demonstra nestes autos que observou o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de provas acerca da instauração de processo administrativo destinado à revisão do ato que concedeu a aposentadoria.10. Manutenção da antecipação dos efeitos da tutela que foi condicionada à juntada da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS.11. Manutenção da decisão.12. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência nº 19 - Presente pelo Agravante a Drª Gloria Helena Isseni da Silva.

043. APELAÇÃO 0006730-75.2012.8.19.0204 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0006730-75.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00362680 - APELANTE: GISLANE BATISTA DA SILVA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELANTE: VIAÇÃO ANDORINHA LTDA ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO. DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUTORA PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PARTE RÉ ALMEJA A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.1. Inexistência de controvérsia quanto à condição de passageira da autora e quanto ao acidente narrado.Responsabilidade objetiva da ré, fundada na teoria do risco administrativo. Artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Falha na prestação do serviço. Cláusula de incolumidade. 2. A obrigação do transportador não é apenas de meio, havendo o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino. A responsabilidade do transportador não é elidida pela culpa exclusiva de terceiro. Direito de regresso. Súmula 187 do STF. Art.735 do CC. Ocorrência de acidente de trânsito é risco inerente à atividade de transporte de passageiros. Fortuito interno que não afasta o dever de indenizar do fornecedor. Súmula 94 do TJRJ. Cláusula de incolumidade não observada. 3. Dano moral configurado, decorrente da quebra da normalidade da vida da autora, do sofrimento físico resultante do acidente, da necessidade de busca de atendimento médico e pelo fato de ter ficado afastada de suas atividades por apenas um dia. Quantum indenizatório adequadamente arbitrado, consoante os fatos apurados e provas coligidas aos autos. Verbete nº 343 da súmula desta Corte. 4. Honorários sucumbenciais fixados na origem que devem ser adequados ao caso concreto, de acordo com a norma do artigo 86, caput do CPC/2015.5. NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso da autora e deu-se parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator.

044. APELAÇÃO 0006247-05.2010.8.19.0046 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0006247-05.2010.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00709542 - APTÉ: RAFAEL DE SOUZA BASTOS ADVOGADO: LUIS GUILHERME SOARES CORDEIRO OAB/RJ-104726 APDO: OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS OAB/RJ-179196 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Mora que restou caracterizada, em razão da notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu e devidamente recebida, ainda que por